



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**1ª Vara de Família Digital**

**Autos nº 0842785-72.2016.8.12.0001**

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Wilson Duarte de Souza e outro

Requerido: Camille Vitória Ortega de Souza e outro

**Vistos, etc.**

**I** – Trata-se de **Ação de Tutela** em relação aos **menores Camille Vitória e Manoel**, de 12 e 08 anos de idade, respectivamente, ajuizada por seus **avós maternos**. Alegam os autores que o pai e a mãe dos menores são falecidos, sendo que, desde o seu falecimento (ocorrido em 19/12/2010 e 20/10/2016, respectivamente), encontram-se sob os seus cuidados. Informam também que os netos desde o nascimento residem consigo, uma que os genitores lá também moravam. Requerem a tutela provisória dos netos, para regularização da situação de fato existente. Juntaram documentos (f.07/21).

Os motivos apresentados são plausíveis, havendo indicativo de prova (certidão de nascimento dos menores e de óbito de seus genitores - f.14/7, bem como, declaração de matrícula escolar dos menores – f.20/1) e o *periculum in mora* está presente, pela necessidade dos infantes possuírem guardião legal, ante o falecimento de seus pais (art.1728, I, do CC). Vale ressaltar que não há indicativo de que houve prévia escolha de tutor e este, pela ordem legal, deve ser parente consanguíneo dos incapazes (art.1731, do CPC). Nesse contexto, observa-se que os autores comprovaram ser avós maternos dos menores.

Assim, tendo em vista que "*a guarda destina-se a regularizar a posse de fato...*" (art.33, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente), diante das circunstâncias narradas, viável conceder a guarda dos menores aos autores, na companhia de quem já se encontram.

Ressalta-se, contudo, que como a presente medida está sendo concedida para regularizar situação de fato, ou seja, apenas para formalizar os fatos afirmados pelos autores, corroborados pelos documentos até o momento exibidos nos autos, evidente que, na eventualidade de se verificar no decorrer do feito, que a situação real não é esta ora narrada (como por exemplo, acaso as crianças estiverem na guarda de outra pessoa), então, de imediato a presente decisão há que ser suspensa, perdendo eficácia.

Pois, haverá necessidade de nova análise do Juízo, após oitiva dos demais envolvidos, visando evitar prejuízo aos menores na eventualidade de se encontrarem, na realidade, na companhia de terceiros, que não dos autores, conforme afirmado.

Portanto, ressalta-se que a presente decisão tem condão tão somente de regularizar situação de fato, conforme afirmado na exordial, não implicando em medida coercitiva de retirada dos menores em companhia de terceiros (acaso se encontrem na companhia destes, e não dos autores), para tanto, se for o caso, havendo necessidade de ser peticionado nos autos, submetendo à nova apreciação deste Juízo.

Assim, **defiro o pedido liminar e concedo a guarda dos menores Camille Vitória e Manoel**, de 12 e 08 anos de idade, respectivamente, aos autores, seus **avós maternos**. Lavre-se termo.

**II** – Proceda-se, desde já, ao **estudo psicossocial do caso**.

**III** – Em seguida, diga a **parte autora** e o **Ministério Público**.

**IV** – Outrossim, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Int.

Campo Grande, 29/11/2016.

(*assina digitalmente*)

**SASKIA ELISABETH SCHWANZ**  
**Juíza de Direito**